



Lei nº 16/93

de 11 de junho de 1993

"DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS" .

A Câmara Municipal de São João d'Aliança, Estado de Goiás, APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São João d'Aliança, Estado de Goiás.

Artº. 2º - Para efeito deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artº. 3º - Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres Municipais, atribuindo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, direitos, obrigações e responsabilidades.

Artº. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Artº. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados, conforme sua natureza ou função.

Parágrafo 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissões ou atividades com denominação própria.

Parágrafo 2º - São isolados os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função, definida em regulamento.

Parágrafo 3º - Os cargos de carreiras são de provimento efetivo ou comissão, segundo o que determinado por Lei.

Artº. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e.....

responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

Parágrafo 10. - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão as descritas na lei que institui o Quadro Único de Pessoal incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Parágrafo 20. - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira, podem ser cometidas atribuições de suas diferentes classes.

Parágrafo 30. - É vedado atribuir aos funcionários, encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 70. - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 80. - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 90. - As disposições do presente Estatuto, aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

Parágrafo 10. - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 20. - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos, de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo 30. - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Parágrafo 40. - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara, o sistema de classificação e níveis de vencimentos, dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo 10. - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

Parágrafo 20. - prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

TITULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCICIO E VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 12 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento.

Art. 14 - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro (nato ou naturalizado);
- II - haver completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar quite com as obrigações militares;
- IV - ter boa conduta;
- V - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VI - possuir aptidão para o exercício da função;
- VII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- VIII - ter atendido as condições especiais, prescritas em Lei ou Regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante decreto, que deverá conter, necessariamente, as seguintes condições, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

Parágrafo 1o. - A prova das condições a que se refere os itens I, II, III, IV e V do artigo 14 desta Lei.

Parágrafo 2o. - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito referido no item II deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 2 anos, de cargo ou função pública do município, exceto os de confiança.

Parágrafo 3o. - A comprovação dos requisitos exigidos no item V do artigo 14, será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 16 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do município, para nomeação mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizerem jus por força de expressa determinação legal;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deve ser provido.

SEÇÃO II

DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 2(dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual, apurar-se-á conveniência ou não de

ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

Parágrafo 1o. - Os chefes de repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4(quatro) meses antes do término deste, informarão reservadamente ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parágrafo 2o. - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parágrafo 3o. - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10(dez) dias, para aduzir sua defesa.

Parágrafo 4o. - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito, decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável ou confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

Art. 19 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do artigo 41 da Constituição da República.

Art. 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para o exercício de cargo público municipal.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 21 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

Art. 22 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

Parágrafo 1o. - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - título e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - trabalhos e obras publicadas.

Parágrafo 2o. - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

Parágrafo 3o. - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso.

Parágrafo 4o. - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

Parágrafo 5o. - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados àquele que contar maior tempo de serviço público. Se for titular de cargo isolado, os encargos de família, computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Art. 23 - As promoções serão realizadas nos meses de janeiro e julho, sob a condição de verificada a existência de vaga.

Parágrafo 1o. - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos, a partir do último dia do respectivo semestre.

Parágrafo 2o. - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Parágrafo 3o. - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se computarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Art. 24 - Será declarada sem efeito, a promoção indevida e, no caso, provido a quem de direito.

Parágrafo 1o. - Os efeitos desta promoção retroagirão à data em que for anulada.

Parágrafo 2o. - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 25 - Não concorrerão à promoção, os funcionários que não tiverem pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo se neêhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso, será promovido funcionário em estágio probatório.

Art. 26 - E vedado ao funcionário, pedir por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 27 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Art. 28 - Só por antiguidade, poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERENCIA

Art. 29 - A transferência em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

I - de uma para outra carreira de denominação diversas;

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 30 - Haverá, ainda transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1o. - A transferência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

Parágrafo 2o. - A transferência, a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 31 - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre a conveniência do serviço e a exigência de habilidade ou habilitação profissional.

Art. 32 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 33 - A transferência por permuta, somente será processada a pedido dos interessados, por escrito, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - A Reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35 - O pagamento dos prejuízos a que aludem o artigo 34, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 36 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 37 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e se extinto, em outro de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 38 - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 39 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado, ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava mas sem direito à indenização.

Art. 40 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável ficará em disponibilidade.

Art. 41 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 42 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI

DA REVERSAO

Art. 43 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 44 - A reversão, que dependerá sempre do exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70(setenta) anos de idade.

Art. 45 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo 1o.- A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Parágrafo 2o. - A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo.

Art. 46 - O funcionário revertido a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, a época de reversão.

Art. 47 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço público anterior, com que o funcionário passou à inatividade pela primeira vez.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 48 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 49 - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem no Quadro de Pessoal.

Parágrafo 1o. - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

Parágrafo 2o. - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 3o. - Se dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo 4o. - O funcionário em disponibilidade será submetido a inspeção médica, e provada a incapacidade definitiva, será aposentado.

Art. 50 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade, e em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

CAPITULO II

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51 - Só haverá substituição remunerada, no impedimento legal e temporário, de ocupante de cargo em comissão e de formação praticada.

Art. 52 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. - O substituto perceberá durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

Parágrafo 2o. - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe assista de ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Art. 53 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade, física, intelectual ou vocacional do funcionário, e dependerá de exame médico.

Art. 54 - A readaptação far-se-á:

I - De Ofício -

a) - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário, não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - A Pedido -

a) - Quando ficar, expressamente comprovado que o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) - quando o desvio dura, pelo menos há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) - quando a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) - quando as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas comparáveis ou afins, variando somente, de responsabilidade e de grau;

e) - quando o funcionário possuir as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo único - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformações do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação de desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 55 - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 56 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 57 - A remoção, na sua forma legal far-se-á a pedido ou de ofício:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, do mesmo serviço, departamento ou secretaria.

Parágrafo 1o. - A remoção prevista no item I e II será feita por ato do Prefeito.

Parágrafo 2o. - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 58 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único - Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 59 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 60 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 61 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 62 - A gratificação será percebida, cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 63 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-premio, licença para tratamento de saúde ou gestante, dos serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 64 - Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor de serviço, departamento ou secretaria.

Art. 65 - Relotação é a transferência do cargo de

carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação em lei.

CAPITULO III

DO CONCURSO PUBLICO

Art. 66 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1o. - Respeitar-se-á na habilitação - do candidato, a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Art. 67 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições até o de sua realização.

Art. 68 - Os concorrentes serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho, ao serviço público municipal.

Art. 69 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2(dois) anos.

Art. 70 - O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito, em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPITULO IV

DA POSSE E DO EXERCICIO

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 71 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse, nos casos de promoção e reintegração.

Art. 72 - Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 73 - São competentes para dar posse:
I - O Prefeito - ao Secretário, Coordenadores ou Chefe de Serviço;

II - Os coordenadores de departamento ou de Serviço, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais, para a investidura no cargo ou função gratificada.

Art. 74 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 1o. - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2o. - O termo inicial de posse, para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 75 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito, por ato do Prefeito.

Art. 76 - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração de bens, que será transcrita em impresso próprio, e anexada ao seu dossiê.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DA FIANÇA

Art. 77 - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1o. - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

Parágrafo 2o. - Estão sujeitos à fiança, os funcionários que pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro público ou depositários de quaisquer bens ou valores do município.

Parágrafo 3o. - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Parágrafo 4o.- O funcionário responderá por alcance e desvio e não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal, cabível, ainda que o valor da fiança supere prejuízos verificados.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 78 - Exercício é a prática do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 79 - O chefe da repartição para onde for designado o funcionário, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 80 - O exercício do cargo ou função, terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo 1o. - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

Parágrafo 2o. - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Parágrafo 3o. - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo 4o.- O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, para tratamento de saúde, em virtude de férias, casamento ou luto, terá 30 dias, a partir do término de impedimento, para entrar em exercício.

Art. 81 - O funcionário nomeado deverá ter exercício, na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido, poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 82 - Nenhum funcionário poderá ter exercício, em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

Parágrafo 1o. - O afastamento do funcionário de sua repartição, para ter exercício em outra, somente se verificará,

nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo, e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

Parágrafo 2o. - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Art. 83 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 84 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 85 - Salvo em caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ~~ausente~~ do município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 86 - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos, em missão fora do município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no município, contado da data do regresso.

Art. 87 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final, passada em julgamento, o funcionário:

- I - preso em flagrante delito ou por ordem estrita e julgada de autoridade competente;
- II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Art. 88 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

DA VACANCIA

Art. 89 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;

- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Parágrafo 1o. - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício:
 - a) - quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Parágrafo 2o. - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida do processo disciplinar.

Art. 90 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação.

TITULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91 - A apuração do tempo de serviço e a reconstituição cronológica das sucessivas fases da vida do funcionário será feita em dias.

Parágrafo 1o. - O número de dias será convertido em anos.

considerando-se ano, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2o. - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 92 - Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I - férias anuais;
- II - casamento, até cinco dias;
- III - luto, até cinco dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins, em 1o grau;
- IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive da administração indireta do município;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - juri e outros serviços obrigatórios;
- VII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;
- VIII - licença, por haver sido acidentado, em serviço ou atacado de doença profissional;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença à funcionária gestante, com duração de cento e vinte dias;
- XI - licença nos termos dos artigos 127, 129, 132 e 133 deste Estatuto;
- XII - doença devidamente comprovada até 12 (doze) dias por ano, e não mais que 2 (duas) por mês;
- XIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV - provas em competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XV - exercício de função ou cargo em comissão de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou Governador do Estado;

XVI - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVII - prisão, se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência de imputação;

XVIII - disponibilidade remunerada;

XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei.

Art. 93 - Serão contados para todos os efeitos:

I - simplesmente:

- a) - os dias de efetivo exercício;
- b) - o tempo de Serviço Público Federal, Estadual e Municipal;
- c) - o tempo de serviço prestado em Autarquia Municipal, Estadual e Federal;
- d) - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

II - Em dobro:

- a) - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra.

Art. 94 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em suas Autarquias ou Sociedades de Economia Mista.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 95 - O funcionário adquirirá estabilidade, depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1o. - O funcionário somente adquirirá estabilidade, quando nomeado por concurso.

Parágrafo 2o. - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 96 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo, em que lhe haja assegurado o direito plena defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 97 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A extinção do cargo assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto quando pertencer ao Executivo e por lei, quando integrante do Quadro do Legislativo, neste caso observado o disposto no parágrafo 10. do art. 90. deste Estatuto.

Art. 98 - A extinção ou declaração da desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a possibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Art. 99 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

a) - ao que tenha ingresso no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que o tenha prestado;

b) - ao que conte menos tempo de serviço público;

c) - ao menos idoso;

d) - ao de menor número de dependentes.

Art. 100 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidades, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 101 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade, será proporcional ao tempo de

serviço, na razão de 1/35 avos, por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

Parágrafo 1o. - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos, far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

Parágrafo 2o. - Em qualquer caso o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus, na data da disponibilidade.

Art. 102 -- O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis, com o cargo por ele anteriormente ocupado.

Parágrafo 1o. - Observar-se-á no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência, entre os disponíveis, que de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) - o de mais tempo no serviço público;
- b) - o mais idoso;
- c) - o de maior número de dependentes.

Parágrafo 2o. - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Parágrafo 3o. - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 103 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único - no caso do item III deste artigo, o

prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 104 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) - contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta anos, se do sexo feminino;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora.

c) - se invalidar por acidente de trabalho, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

II - proporcionais ao tempo de serviço:

a) - aos trinta anos de efetivos serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher.

b) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

Art. 105 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Parágrafo 1o. - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada, depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Parágrafo 2o. - O laudo da junta médica, deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

Parágrafo 3o. - A junta médica poderá determinar, que o funcionário aposentado por invalidez, seja submetido, posteriormente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 106 - Em nenhuma hipótese, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 107 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 108 - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 109 - É automática, a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto, que vier declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício, no dia imediato àquele em que, atingir a idade limite.

Art. 110 - Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato, verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término de licença ou verificação da invalidez.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FERIAS

Art. 111 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse, sendo os vencimentos acrescidos de 1/3 (um terço).

Art. 112 - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais, poderá ser inferior a 10 dias corridos.

Parágrafo único - Ao servidor com idade superior a 50 (cinquenta) anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 113 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo 1o. - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, examinada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Parágrafo 2o. - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 114 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á pagar a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 115 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrupção das mesmas.

Art. 116 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição, o seu endereço eventual.

Art. 117 - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do ~~serviço~~.

Parágrafo 1o. - O chefe da repartição ou do serviço, não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

Parágrafo 2o. - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 118 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - à funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge civil ou militar;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - a título de prêmio;

VIII - para desempenho do mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença, nos casos dos itens V, VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 119 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se como licença, o período compreendido entre a data da conclusão desta e do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 120 - A licença dependente de exame médico, será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame, e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 121 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 122 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 123 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 124 - As licenças somente poderão ser concedidas, por ato expresso do Prefeito.

Art. 125 - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 126 - Serão considerados como de faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se à inspeção médica, sem prejuízo do disposto no artigo.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 127 - A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1o. - Em qualquer dos casos, é indispensável inspeção médica.

Parágrafo 2o. - Estando o funcionário em impossibilidade de locomoção, proceder-se-á a inspeção médica, em sua residência.

Parágrafo 3o. - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Parágrafo 4o. - Sempre que possível, para concessão de licença para tratamento de saúde, o exame será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

Parágrafo 5o. - O atestado ou laudo, passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos, depois de homologado pelo serviço de saúde do município.

Parágrafo 6o. - As licenças superiores a 30 (trinta) dias, dependerão de exames dos funcionários, por junta médica.

Art. 128 - Considerado apto, em exames médicos, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de apurarem como, faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julge em condições de reassumir o exercício.

Art. 129 - A licença a funcionários acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Respondioloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e outras, será concedida com base nas conclusões de medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 130 - A licença para tratamento de saúde, será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

SUB-SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 131 - Ao funcionário efetivo, interino ou em comissão, poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa de sua família, como tal entendida, além do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, os filhos, pais e irmãos, consanguíneos ou afins, cujo nome conste do seu assentamento individual.

Parágrafo 1o. - Para obtenção da licença "é essencial que o funcionário prove:

I - doença comprovada em inspeção médica, na forma dos parágrafos 4o. e 5o. do artigo 127. deste Estatuto;

II - viver o parente enfermo, exclusivamente, a suas expensas;

III - ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2o. - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento ou remuneração até o quarto mês, com dois terços do vencimento ou remuneração, do quinto ao oitavo mês inclusive, com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês e, excedido esse prazo, até dois anos, sem vencimento ou remuneração.

Parágrafo 3o. - As reduções do vencimento ou da remuneração, serão feitas progressiva e gradativamente, dentro, de um ano, contando da data inicial da licença.

Parágrafo 4o.- Quando a pessoa da família do funcionário, se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico, por profissionais pertencentes ao quadro de servidores Federais, Estaduais ou Municipais da localidade.

SUB-SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 132 - A funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença de cento e vinte dias, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1o. - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8o. (oitavo) mês de gestação.

Parágrafo 2o. - O tempo de licença será contado, a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

Parágrafo 3o. - Duvido o serviço médico oficial do município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 128, do presente Estatuto.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 133 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais.

Parágrafo 1o. - A licença será concedida, mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial, que comprove a incorporação.

Parágrafo 2o. - Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se, optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3o. - O funcionário desincorporado, reassumirá dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo.

Art. 134 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 135 - A funcionária, casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, ou remuneração, pelo tempo que o marido for mandado servir, "ex-officio" em outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele.

Parágrafo 1o. - A licença será concedida, mediante pedido instruído com documento oficial, que comprove a remoção, e que se refere o "caput" do presente artigo, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 2o. - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo, e somente poderá ser renovada.

Parágrafo 3o. - Decorrido o prazo de prorrogação de licença e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São João d'Aliança

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 136 - Ao funcionário estável, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 137 - Antes de assumir o exercício, não será concedida a licença para tratar de interesse particular, ao funcionário nomeado, removido ou transferido.

Art. 138 - A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a (dois) anos, e só poderá ser renovada, decorrido igual prazo, a contar do término da anterior.

Art. 139 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUB - SEÇÃO VIII
DA LICENÇA - PÊMIO

Art. 140 - Ao funcionário, após cada decênio, digo, quinquênio de efetivo exercício será concedida, se o requer, licença-prêmio de três meses, com todos, vencimentos, remuneração e vantagens do cargo.

Art. 141 - Interrompe o decênio de efetivo exercício:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - licença à funcionária casada para acompanhar o marido mandado servir, "ex-officio", em qualquer ponto do território nacional;

III - licença para tratamento de saúde do próprio funcionário, por prazo superior a seis meses, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 121 da Constituição Estadual;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário por mais de sessenta dias consecutivos ou não;

V - falta ao serviço injustificadamente desde que o seu total exceda ao limite máximo de 10 (dez) dias no decênio;

VI - pena de suspensão aplicada ao funcionário.

SUB-SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 142 - O funcionário público municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual, será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único - O período de exercício de mandato eletivo federal ou estadual, será contado como tempo de serviço, apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 143 - O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos de seu cargo, sem prejuízo da verba de representação. —

Parágrafo Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo, quando substituir o Prefeito, podendo nesse caso, optar pelos vencimentos do cargo, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 144 - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade deverá afastar-se, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento, para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento.

Art. 145 - A licença, prevista nesta Seção, se não for concedida antes, considerar-se-á concedida automaticamente, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 146 - O funcionário municipal deverá licenciar-se, antes da eleição a que concorrer, no prazo previsto na legislação eleitoral em vigor.

SEÇÃO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 147 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito, a licença, com vencimentos

íntegrais.

Parágrafo 1o. - Acidente, é o evento que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2o. - Equipara-se a acidente, agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3o. - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos a ele atribuídos.

Parágrafo 4o. - A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 5o. - Resultado do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos íntegrais.

SEÇÃO IV

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONARIO

Art. 148 - O município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 149 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência enumeradas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Com esse fim, serão organizados:

I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, em matéria de interesse do município;

III - cursos de extensão, conferências, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

IV - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização de aperfeiçoamento;

V - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 150 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo.

anterior.

Art. 151 - O município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

SEÇÃO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Art. 152 - É assegurado ao funcionário, o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração, e recorrer, desde que o faça, dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

- a) - dirigida, — à autoridade incompetente para decidí-la;
- b) - encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração, deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo 1o. - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

Parágrafo 2o. - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

Parágrafo 3o. - Os pedidos de reconsideração e os recursos, não tem efeito suspensivo. Se providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 153 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) dias, quanto aos atos de decorrentes de demissão, cassação, aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição, contar-se-á da data da publicação oficial, do ato impugnado.

Art. 154 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação Federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 155 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando a decisão for denegatória.

Art. 156 - São fatais e improrrogáveis, os prazos estabelecidos nesta Seção.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM

PECUNIARIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidos ao funcionário, as seguintes:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - auxílio-doença;
- IV - auxílio-funerário;
- V - gratificações;
- VI - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo (24) vinte e quatro Parágrafo 2o.

Art. 158 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município ou impossibilitado de locomover.

Art. 159 - É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens, decorrentes do exercício de cargo ou função pública. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 160 - Vencimento é retribuição paga ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo 1o - Incorpora ao vencimento para todos os efeitos a seguintes vantagens:

I - a progressão horizontal, após dois anos de efetivo serviço na mes função, de conformidade com o Quadro Único de Pessoal;

II - 5% (cinco por cento) a título de quinquênio, a cada cinco anos de prestação de serviços.

Parágrafo 2o - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 161 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei. Acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 162 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 163 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço, depois de encerrado o ponto ou quando se retirar até uma hora antes de

findo o periodo de trabalho;

III - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, pronúncia por crime comum ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional com direito a diferença, se absolvido;

IV - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o periodo do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 164 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - quando licenciado para tratamento de saúde;

II - quando convocado para serviço militar ou estágios nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se, perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

III - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do artigo 92.

Art. 165 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quantia, digo, à quantia parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DO REGISTRO DE FREQUENCIA

Art. 166 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo 1o. - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo 2o. - Salvo nos casos expressamente previstos

em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

Parágrafo 3o. - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 167 - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não são obrigados assinar o ponto.

Parágrafo 1o. - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

Parágrafo 2o. - Compete ao Chefe da repartição, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado, de acordo com o presente Estatuto.

SEÇÃO III

DAS DIARIAS

Art. 168 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do município para outro local, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 169 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 14 (quatorze) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira, sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 170 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo 1o.- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2o.- Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 171 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra, supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição, determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 172 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 173 - O salário-família é devido independentemente da frequência e produção do funcionário, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem ser objeto de transação baseada em qualquer contribuição.

Art. 174 - O valor do salário-família será fixado em lei.

Art. 175 - É vedado pagamento de salário-família para dependentes em relação ao qual, se esteja sendo percebido o benefício, de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-FUNERÁRIO

Art. 176 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos da licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário, um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 177 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas

de sua família.

Art. 178 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VI
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 179 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município, por autorização do Prefeito;

VII - por outros encargos previstos em lei.

Art. 180 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos mesmos.

Art. 181 - Tere direito a remuneração por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos, fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Parágrafo 1o. - A remuneração pela prestação de serviços extraordinários, será determinada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser sempre, no mínimo, em cinquenta por cento, à da hora normal.

Parágrafo 2o. - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Parágrafo 3o. - Em se tratando de trabalho noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 22:00 de um dia 5:00, do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20 (vinte) por cento.

Art. 182 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituir de uma vez, a importância recebida ficando, sujeito a processo disciplinar.

Art. 183 - Será punido com pena de suspensão, o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. O funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário, ficará sujeito a processo disciplinar.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão a bem do serviço público.

Art. 184 - O funcionário não poderá prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período, ao correspondente a 1/3 (um terço), do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então, perceberá a remuneração correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 185 - As Gratificações por Representação de Gabinete é devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, e serão fixadas por decreto do chefe do executivo.

Art. 186 - A autorização para serviço ou estudo fora do município, só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 187 - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

Parágrafo Único - Não se compreende na proibição deste artigo:

I - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada, através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 188 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

TITULO IV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 189 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem, em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo a estes sem preferências pessoais;

IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra, as atividades manifestamente ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontamente a expedição das certidões, requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem solicitadas, para defesa da Fazenda Pública Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado.

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade, com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - representar aos superiores, sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - sugerir providências, tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 190 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado, manifestar em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - prover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo, para lograr provento pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

VII - aceitar, como procurador, ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3o. grau civil;

VIII - praticar a usura, em qualquer de suas formas;

IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público, em atividade particular;

XI - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

TITULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPITULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 191 - É incompatível o exercício de cargo ou função municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas, com finalidade da repartição ou serviço, em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de cargo ou função, subordinados a parente até o 2o. grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois), o número de auxiliares nessas condições;

CAPITULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 192 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professores;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médicos;

Parágrafo 1o. - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida, quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parágrafo 2o. - A proibição de acumular, estende-se a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

Art. 193 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 194 - As autoridades e chefes de serviço, que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TITULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 195 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 196 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou para terceiros

Parágrafo 1o. - O funcionário será obrigado a repor, de um só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada, nos prazos legais.

Parágrafo 2o. - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada, mediante o desconto em folha, nunca excedente a 10a. (décima) parte do vencimento ou remuneração do servidor.

Parágrafo 3o. - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta, após transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 197 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 198 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Art. 199 - Considera-se infração disciplinar, o ato praticado pelo funcionário, com violação dos deveres e das proibições, decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, e independentemente de haver ou não, produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 200 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

Parágrafo 1o. - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre, registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo 2o. - As anistias não implicarão no cancelamento de registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 201 - Não se aplicará ao funcionário, mais de uma pena disciplinar, por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas, a que melhor atenda aos interesses de disciplina e do serviço.

Art. 202 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em casos de natureza leve e sempre, no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 203 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X e XII do artigo

189 deste Estatuto.

Art. 204 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - ate 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico, determinado por autoridade competente;

II - nos casos da falta grave, ou reincidência de infração, a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Unico - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração obrigando o funcionário neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 205 - A pena de destituição de função será aplicada neste caso, pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 206 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 190 a 192, deste Estatuto.

Parágrafo 1o. - Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

Parágrafo 2o. - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, dentro do periodo de trezentos e

sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo 3o. - O ato de demissão mencionará sempre, a causa da penalidade e seu fundamento legal, atenta a gravidade da infração, a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art. 207 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 208 - Para efeito da graduação das penas disciplinares serão sempre, tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo 1o. - São considerados circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea de infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

Parágrafo 2o. - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a própria combinação com outros indivíduos, para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

Parágrafo 3o. - A acumulação dá-se, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo 4o. - a reincidência dá-se, quando a infração é cometida antes do passado um ano, sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta, em consequência de infração anterior.

Art. 209 - Contada da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime, na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 210 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o Secretário da Administração, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertências verbais e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa, será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPITULO III

DA PRISAO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 211 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão, em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo 1o. - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, devendo ser concluído com a máxima urgência, o processo de tomada de contas.

Parágrafo 2o. - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 212 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário, não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito, que seja sùstada a suspensão preventiva ou propor a prorrogação da mesma, por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 213 - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - à diferença do vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço, relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou este, se limitar à repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento, excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TITULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISAO

CAPITULO I

DAS SINDICANCIAS

Art. 214 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público, é obrigada a tomar as providências para promover-las a apuração, por meio de sindicancia administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração de sindicancia, fixará um prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis ate o maximo de 15 (quinze) dias, a vista de representação motivada, do sindicante.

Art. 215 - As sindicancias serão abertas por portaria em que se indiquem seu objeto e nomeie uma comissão integrada por 3 (três) funcionários, para realizá-la.

Parágrafo 1o. - A portaria designará o presidente da comissão e este, indicará um dos membros, para secretariar os

trabalhos.

Art. 216 - O processo de sindicância será sumário, devendo ser realizadas as diligências necessárias á apuração das irregularidades, e ouvido o sindicato, e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem com, peritos e técnicos, necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Unico - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades, intensiva punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo, se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidades.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 217 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure defesa ao indiciado.

Art. 218 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que se especifique o seu objeto, e se designe a autoridade processante.

Parágrafo 1o. - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários, na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado qualquer dos membros, para exercer as funções de presidente.

Parágrafo 2o. - O Presidente da Comissão, designará um funcionário para secretário-ia, que poderá ser um dos membros da mesma.

Parágrafo 3o. - O Presidente da Comissão, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e deliberação do relatório.

Art. 219 - O prazo para a realização do processo administrativo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

Parágrafo 1o. - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que este, possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora, para a tomada do seu depoimento.

Parágrafo 2o. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, deverá ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3o. - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 4o. - A autoridade processante procederá a todas as diligências, necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, se preciso for, a técnicos ou peritos.

Parágrafo 5o. - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais, serão reduzidos a termos, nos autos do processo.

Parágrafo 6o. - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou periciais, se constar de laudo juntado aos autos.

Parágrafo 7o. - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, que para o ato, deverá ser cientificado.

Parágrafo 8o. - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir, as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

Parágrafo 9o. - Quando a diligência requerer sigilo, em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 220 - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias, ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 221 - A autoridade processante assegurará ao indiciado, todos os meios indispensáveis, a sua plena defesa.

Parágrafo 1o. - O indiciado poderá constituir procurador, para tratar de sua defesa.

Parágrafo 2o. - No caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, um funcionário ou advogado, que se incumba de defesa do indiciado revel.

Art. 222 - Tomando o depoimento do indiciado, nos termos do parágrafo 1o. do artigo 119, terá ele vista do processo na repartição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua

defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 223 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou ao seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais de defesa.

Parágrafo único - A vista dos autos, será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre, na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 224 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado. Nos casos passíveis de punição, deverá a autoridade processante, indicar a pena cabível e os fundamentos legais da condenação.

Parágrafo único - O relatório e os autos, serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação das alegações finais da defesa.

Art. 225 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento, julgado necessário.

Art. 226 - Recebidos os autos, nos termos do parágrafo único do artigo 224 a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório, tomado as seguintes providências, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

Parágrafo 1º. - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente, o exercício do cargo, aguardando si, o julgamento.

Parágrafo 2º. - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará, até a decisão final do processo administrativo.

Art. 227 - Da decisão final do processo, são admitidos

os recursos e pedidos de reconsideração, previstos neste Estatuto.

Art. 228 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo, a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 229 - A decisão definitiva, em processo administrativo, só poderá ser alterada, através do processo de revisão.

Art. 230 - Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPITULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 231 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo, de que resultou, a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo 1o. - A revisão só poderá ser requerida, pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2o. - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida, por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 232 - Correrá a revisão em apenas aos autos do processo originário.

Parágrafo unico - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da condenação.

Art. 233 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora, para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 234 - Concluído o encargo da comissão revisora em prazo que não exceda de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 235 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á, sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário, carteira em que constará a sua qualificação, documento esse, que valerá como prova de identidade funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra, em que se fará constar essa condição.

Art. 237 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo 1o. - Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo 2o. - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

Art. 238 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e que constem, do seu assentamento individual:

- I - o cônjuge ou a companheira;
- II - os ascendentes e descendentes;
- III - as sobrinhas, irmãs solteiras ou viúvas;
- IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

Art. 239 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar, as repartições municipais.

Art. 240 - É assegurado aos funcionários, o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 241 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 242 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 243 - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a ação penal, por defesas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São João d'Aliança

das alegações produzidas em juízo.

Artº. 244 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período proibitivo, prevista na Legislação eleitoral.

Artº. 245 - É vedada a transferência ou remoção de ofício no período, diga, do funcionário investido em cargo efetivo, desde a expedição do diploma, até o termo do mandato.

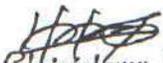
Artº. 246 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1991.

Artº. 247 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João d'Aliança, Estado de Goiás, aos onze dias do mês de junho de 1993


Francisco de S. Chrisóstomo
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA
NESTA DATA


Arnôr Chrisóstomo Graças
Secretário de Planej. e Administração
Decreto N.º 02/93

RECEBIDO

em 15/06/93

